



POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA BO Nº 200.930/08 FI. 01 / 04

UNIDADE 3º Gp PM Mamb MUNICIPIO Pará de Minas / MG

DESTINATÁRIO Sr Promotor de Justiça - Curador do Meio Ambiente DATA DE EMISSÃO 21 / 08 / 08



HORA DA COMUNICAÇÃO 12 : 40 COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

1 VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES 2 DIRETAMENTE AO ORGÃO POLICIAL 3 DENÚNCIA ANÔNIMA 4 DIRETAMENTE AO POLICIAL 5 O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL CAUSAR POLUIÇÃO HIDRICA

LOCAL (AV, RUA, ETC) ROD - BR 262 KM 403

TIPO LOCAL TB 3 05 COD PRINC - TAB 1 L.06.002

CONSUMIDO X 08.99

NUMERO S/Nº INDUSTRIA TEXTIL BAIRRO/VILA PATAFUFO MUNICIPIO PARA DE MINAS UF MG

PONTO REFERÊNCIA CORDENADAS GEOGRÁFICAS FAMOTEC LATITUDE 23K0542452 LONGITUDE UTM7800967

DATA DO FATO 15 / 08 / 08 HORA DO FATO 12 : 40 HORA NO LOCAL 12 : 40 HORA FINAL 15 : 50 PREFIXO DA VIATURA PMMG-10811 MEIO UTILIZADO - TAB 4 99 CAUSA PRESUMIDA - TB 99

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

COD.NAT TAB 1 L.06.002 T X C ENVOLV. TB 6 01.00 GRAU LESAÇÃO TB 7 - REL. VT/AUTOR TB 8 - CUTIS - TB 9 - SEXO M EST. CIVIL TB 10 - NACIONAL - TB 11 - NATURALIDADE/UF0 Pará de Minas / MG.

NOME COMPLETO FAMOTEC - FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA APELIDO - IDADE APAR. -

DATA NASCIMENTO / / MAE - PAI - OCUPAÇÃO ATUAL -

Nº DOC. DE IDENTIDADE - ORGÃO EXPEDITOR - UF - ESCOLARIDADE - TAB 12 - CPF / CNPJ - CNPJ-16.861.536/0001-31

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC) ROD- BR 262 KM 403 NUMERO S/Nº INDUSTRIA TEXTIL

BAIRRO PATAFUFO MUNICIPIO PARÁ DE MINAS UF MG TEL. RESIDENCIAL - TEL. COMERCIAL -

PESO ESTIMADO ALTURA ESTIMADA CORNOLHOS TAB 13 ESTRABISMO CABELLO TB 14 C/WR CABEL. 15 CALVICE TAB 16 CICATRIZ DEF. FISICA DEF. AUD VISUAL AMPUTACAO DEFORMIDADE TATIAGEM TPO TB 17

PRISAO/APR TAB 24 SINTOMA MATRICULA CARGO ORGAODE LOTAÇÃO UF POLICIAL EM SERVICIO

ENVOLVIDO 01

COD.NAT TAB 1 L.06.002 T X C ENVOLV. TB 6 12.02 GRAU LESAÇÃO TB 7 04 REL. VT/AUTOR TB 8 99 CUTIS - TB 9 03 SEXO M X EST. CIVIL TB 10 02 NACIONAL - TB 11 01 NATURALIDADE/UF0 PARÁ DE MINAS / MG.

NOME COMPLETO MILTON JOSE DE QUEIROZ APELIDO - IDADE APAR. 55

DATA NASCIMENTO 22 / 09 / 52 CONCEIÇÃO MARIA DE QUEIROZ

PAI JOSE MARCIANO DE QUEIROZ OCUPAÇÃO ATUAL OP. DE MAQUINA

Nº DOC. DE IDENTIDADE M-6.206.841 ORGÃO EXPEDITOR SSP UF MG ESCOLARIDADE - TAB 12 03 CPF / CNPJ -

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC) R - TAMOIOS NUMERO 20 COMPLEMENTO Casa

BAIRRO VILA FERREIRA MUNICIPIO Pará de Minas UF MG TEL. RESIDENCIAL - TEL. COMERCIAL -

PESO ESTIMADO ALTURA ESTIMADA CORNOLHOS TAB 13 ESTRABISMO CABELLO TB 14 C/WR CABEL. 15 CALVICE TAB 16 CICATRIZ DEF. FISICA DEF. AUD VISUAL AMPUTACAO DEFORMIDADE TATIAGEM TPO TB 17

PRISAO/APR TAB 24 SINTOMA MATRICULA CARGO ORGAODE LOTAÇÃO UF POLICIAL EM SERVICIO

ENVOLVIDO 02

COD.NAT TAB 1 L06002 T X C ENVOLV. TB 6 12.02 GRAU LESAÇÃO TB 7 04 REL. VT/AUTOR TB 8 - CUTIS - TB 9 03 SEXO M X EST. CIVIL TB 10 02 NACIONAL - TB 11 01 NATURALIDADE/UF0 S.SEB.DO MARANHÃO / MG

NOME COMPLETO EDUARDO MIRANDA APELIDO - IDADE APAR. 45

DATA NASCIMENTO 05 / 01 / 63 ANTONIA CHUNITE DE SOUZA

PAI PEDRO MIRANDA PINTO OCUPAÇÃO ATUAL VIGIA

Nº DOC. DE IDENTIDADE - ORGÃO EXPEDITOR - UF - ESCOLARIDADE - TAB 12 04 CPF / CNPJ -

ENDEREÇO (AV, RUA, ETC) R - MARMORE NUMERO 141 COMPLEMENTO CASA

BAIRRO PATAFUFO MUNICIPIO PARÁ DE MINAS UF MG TEL. RESIDENCIAL 037/8828.5272 TEL. COMERCIAL -

PESO ESTIMADO ALTURA ESTIMADA CORNOLHOS TAB 13 ESTRABISMO CABELLO TB 14 C/WR CABEL. 15 CALVICE TAB 16 CICATRIZ DEF. FISICA DEF. AUD VISUAL AMPUTACAO DEFORMIDADE TATIAGEM TPO TB 17

PRISAO/APR TAB 24 SINTOMA MATRICULA CARGO ORGAODE LOTAÇÃO UF POLICIAL EM SERVICIO

ENVOLVIDO 03

DIAO 01/94 CODIFICAÇÃO- F99000 DESCRIÇÃO - Causar degradação aos recursos hídricos.



POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

200.930/08

Fl.

02

04

UNIDADE

3º Gp PM Mamb

MUNICÍPIO

Pará de Minas / MG

DESTINATÁRIO

Sr Promotor de Justiça - Curador do Meio Ambiente

DATA DE EMISSÃO



HORA DA COMUNICAÇÃO	COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA	ORIGEM DA COMUNICAÇÃO
12 : 40	1 VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES 2 DIRETAMENTE AO ORGÃO POLICIAL 3 X DENUNCIA ANÔNIMA 4 DIRETAMENTE AO POLICIAL 5 O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)	6-Decorrente de Op. Policial

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL		COD.PRINC - TAB 1	Tentado	COMP. NAT-TB
CAUSAR POLUIÇÃO HIDRICA		L.06.002	Consumido	X 08.99
LOCAL (AV, RUA, ETC)		TIPO LOCAL TB 3	CPL LOCAL MEIDATO	CPL LOCAL IMEDIATO TB 2
ROD - BR 262 KM 403		05	08.99	18.10
NUMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO/VILA	MUNICÍPIO	UF
S/Nº	INDUSTRIA TEXTIL	PATAFUFO	PARA DE MINAS	MG
PONTO REFERÊNCIA CORDENADAS GEOGRAFICAS		LATITUDE	LONGITUDE	
FAMOTEC		23K0542452	UTM7800967	
DATA DO FATO	HORA DO FATO	HORA NO LOCAL	HORA FINAL	PREFIXO DA VIATURA
15 / 08 / 08	12 : 40	12 : 40	15 : 50	PMMG-10811
		MEIO UTILIZADO - TAB 4	CAUSA PRESUMIDA - TB	
		99	99	

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS														
COD.NAT TAB 1	T	X	C	ENVOLV. TB 6	GRAU LESAO TB 7	REL. VT/AUTOR TB 8	CUTIS - TB 9	SEXO	F	X				
L.06.002				12.02	04	-	03	M						
NOME COMPLETO		APELIDO		IDADE APAR.		EST. CIVIL TB 10		NACIONAL - TB 11		NATURALIDADE/UF0				
VANIR LIMA DE ASSIS		-		50		02		01		Pará de Minas / MG.				
DATA NASCIMENTO		MÃE		Ocupação Atual										
07 / 09 / 57		MARIA LIMA DE ASSIS		APOSENTADA										
PAI		ESCOLARIDADE - TAB 12		CPF / CNPJ										
JOSE VIRGILIO DE ASSIS		04		-										
Nº DOC. DE IDENTIDADE		ORGÃO EXPEDITOR		UF										
-		-		MG										
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)		NUMERO		COMPLEMENTO										
R- SAFIRA		365		CASA										
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF		TEL. RESIDENCIAL		TEL. COMERCIAL						
PATAFUFO		PARÁ DE MINAS		MG		-		-						
PESO ESTIMADO	ALTURA ESTIMADA	COROLHOS TAB 13	ESTRABISMO	CAIBELO TB 14	CUR. CABELO 15	CALVICE	TAB 16	CICATRIZ	DEF. FISICA	DEF. AUD VISUAL	AMP. TACAO	DEF. ORTODONTIA	TATUAGEM	TIPO TB 17
			()			()								
PRISAO/APR TAB 24	SINTOMA		MATERICULA		CARGO		ORGAODE LOTAÇÃO		UF		POLICIAL EMSEVICÇO			
	EMBRIAGUEZ		POLICIAL								SIM			
	USO SUBST TÓXICA		MIITAR								NÃO			

ENVOLVIDO 01

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS														
COD.NAT TAB 1	T	X	C	ENVOLV. TB 6	GRAU LESAO TB 7	REL. VT/AUTOR TB 8	CUTIS - TB 9	SEXO	F	X				
-				-	-	-	-	M						
NOME COMPLETO		APELIDO		IDADE APAR.		EST. CIVIL TB 10		NACIONAL - TB 11		NATURALIDADE/UF0				
-		-		-		-		-		-				
DATA NASCIMENTO		MÃE		Ocupação Atual										
-		-		-										
PAI		ESCOLARIDADE - TAB 12		CPF / CNPJ										
-		-		-										
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)		NUMERO		COMPLEMENTO										
-		-		-										
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF		TEL. RESIDENCIAL		TEL. COMERCIAL						
-		-		-		-		-						
PESO ESTIMADO	ALTURA ESTIMADA	COROLHOS TAB 13	ESTRABISMO	CAIBELO TB 14	CUR. CABELO 15	CALVICE	TAB 16	CICATRIZ	DEF. FISICA	DEF. AUD VISUAL	AMP. TACAO	DEF. ORTODONTIA	TATUAGEM	TIPO TB 17
			()			()								
PRISAO/APR TAB 24	SINTOMA		MATERICULA		CARGO		ORGAODE LOTAÇÃO		UF		POLICIAL EMSEVICÇO			
	EMBRIAGUEZ		POLICIAL								SIM			
	USO SUBST TÓXICA		MIITAR								NÃO			

ENVOLVIDO 02

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS														
COD.NAT TAB 1	T	X	C	ENVOLV. TB 6	GRAU LESAO TB 7	REL. VT/AUTOR TB 8	CUTIS - TB 9	SEXO	F	X				
-				-	-	-	-	M						
NOME COMPLETO		APELIDO		IDADE APAR.		EST. CIVIL TB 10		NACIONAL - TB 11		NATURALIDADE/UF0				
-		-		-		-		-		-				
DATA NASCIMENTO		MÃE		Ocupação Atual										
-		-		-										
PAI		ESCOLARIDADE - TAB 12		CPF / CNPJ										
-		-		-										
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)		NUMERO		COMPLEMENTO										
-		-		-										
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF		TEL. RESIDENCIAL		TEL. COMERCIAL						
-		-		-		-		-						
PESO ESTIMADO	ALTURA ESTIMADA	COROLHOS TAB 13	ESTRABISMO	CAIBELO TB 14	CUR. CABELO 15	CALVICE	TAB 16	CICATRIZ	DEF. FISICA	DEF. AUD VISUAL	AMP. TACAO	DEF. ORTODONTIA	TATUAGEM	TIPO TB 17
			()			()								
PRISAO/APR TAB 24	SINTOMA		MATERICULA		CARGO		ORGAODE LOTAÇÃO		UF		POLICIAL EMSEVICÇO			
	EMBRIAGUEZ		POLICIAL								SIM			
	USO SUBST TÓXICA		MIITAR								NÃO			

ENVOLVIDO 03

DIAG 01/94 CODIFICAÇÃO- F99000 DESCRIÇÃO - Causar degradação aos recursos hídricos.

FOLHA COMPLEMENTAR - POLICIAMENTO DE MEIO AMBIENTE
FAMOTEC, B:PATAFUFO, PARÁ DE MINAS / MG.

BACIA HIDROGRAFICA - TAB 34

AUTUAÇÕES / PROCEDIMENTOS



COD. ATUAÇÃO - TAB I

L06002

01 ENVOLV. 01	NOME COMPLETO FAMOTEC - FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA.								COD. ATUAÇÃO - TAB I L06002	
	NOME COMPLETO		AUTO DE INFRAÇÃO		Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI		Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD		Nº DO TERMO DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS	
	Nr AI	VALOR RS								
	Nr DA NOTIFICAÇÃO	PARA DATA DE:	HORARIO	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO 3ºGp M Amb. Pará de Minas / MG.						
FORMULARIOS UTILIZADOS										
<input type="checkbox"/> IBAMA <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> IEF <input checked="" type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> AM <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR)										
01 ENVOLV. 01	NOME COMPLETO								COD. ATUAÇÃO - TAB I	
	NOME COMPLETO		AUTO DE INFRAÇÃO		Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI		Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD		Nº DO TERMO DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS	
	Nr AI	VALOR RS								
	Nr DA NOTIFICAÇÃO	PARA DATA DE:	HORARIO	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO						
FORMULARIOS UTILIZADOS										
<input type="checkbox"/> IBAMA <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR)										
ENVOLV. 01	NOME COMPLETO								COD. ATUAÇÃO - TAB I	
	NOME COMPLETO		AUTO DE INFRAÇÃO		Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI		Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD		Nº DO TERMO DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS	
	Nr AI	VALOR RS								
	Nr DA NOTIFICAÇÃO	PARA DATA DE:	HORARIO	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO						
FORMULARIOS UTILIZADOS										
<input type="checkbox"/> IBAMA <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR)										
ENVOLV. 01	NOME COMPLETO								COD. ATUAÇÃO - TAB I	
	NOME COMPLETO		AUTO DE INFRAÇÃO		Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI		Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD		Nº DO TERMO DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS	
	Nr AI	VALOR RS								
	Nr DA NOTIFICAÇÃO	PARA DATA DE:	HORARIO	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO						
FORMULARIOS UTILIZADOS										
<input type="checkbox"/> IBAMA <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR)										
ENVOLV. 01	NOME COMPLETO								COD. ATUAÇÃO - TAB I	
	NOME COMPLETO		AUTO DE INFRAÇÃO		Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI		Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD		Nº DO TERMO DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS	
	Nr AI	VALOR RS								
	Nr DA NOTIFICAÇÃO	PARA DATA DE:	HORARIO	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO						
FORMULARIOS UTILIZADOS										
<input type="checkbox"/> IBAMA <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR)										

ANIMAIS / PEIXES

ENVOLV. Nr	ORIGEM TAB 35	SITUAÇÃO TAB 19	QUANTIDADE	UPV/QDT TAB 20	TIPO ANIMAL/PEIXE TAB 37	AMEAÇADO EXTINÇÃO	VIVO	DEST. FINAL TAB 38	OBSERVAÇÃO
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
						<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		

MATERIAIS

ENVOLV. Nr	MATERIAL TAB 36	SITUAÇÃO TAB 19	QUANTIDADE	UPV/QDT TAB 20	DEST. FINAL TAB 38	OBSERVAÇÃO

DOCUMENTOS APREENDIDOS/RECOLHIDOS

ENVOLV. Nr	DOCUMENTO TAB 39	MOTIVO TAB 40	SERIE / IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO TAB 19	DEST. FINAL TAB 38	OBSERVAÇÃO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

() AÇÃO DESENVOLVIDA FOI: () PREVENTIVA (X) REPRESSIVA ESPECIFICAR: COIBIR A INTERVENÇÃO EM APP.

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA**

Ao Exm^o Promotor de Justiça – Curador do Meio Ambiente da Comarca de Pará de Minas/MG.

Na data de 15/08/08, em atendimento a varias denuncias de poluição ambiental, de moradores do bairro Patafufu, contra a industria têxtil FAMOTEC, situada a BR 262, KM 404, bairro Patafufu, nesta cidade, onde comparecemos e constatamos o seguinte fato:



1. No momento da nossa fiscalização, sob a presença das testemunhas, detectamos o lançamento de efluentes industriais, no curso d`água, denominado córrego do peão, pela industria têxtil FAMOTEC, o córrego passa na entrada da industria a margem direita da BR262, KM403, conforme coordenadas geográficas 23K0542452 / UTM 7800967, sendo que a água do córrego, apresentava uma coloração escura, com muita espuma, e um forte mau cheiro;
2. Em contato com o diretor da FAMOTEC, o **Sr.SERGIO ROBERTO AGUERA**, fizemos uma ampla fiscalização, ao empreendimento, e o cientificamos da denuncia, ficando o mesmo, notificado a comparecer junto ao 3ºGp MAmb. em Pará de Minas, a fim de apresentar a documentação ambiental da industria têxtil;
3. Em contato com as testemunhas qualificadas como Envolvido 02 e 03, fl. 01/04 deste BO PM, que residem próximo ao córrego e a industria, fomos informados que o referido córrego apresenta uma água azulada e preta, com forte mau cheiro, e que inclusive já encontraram peixes mortos, e que os fatos vem ocorrendo há alguns meses anteriores, e que não conseguem nem alimentar direito devido o mau cheiro, e que essa poluição é oriundo da industria têxtil FAMOTEC.
4. Nesta data se fez presente 3ºGp MAmb o diretor da FAMOTEC, o **Sr.SERGIO ROBERTO AGUERA**, que apresentou uma copia da LICENÇA AMBIENTAL N°005/2008 com condicionantes, CERTIFICADO DE REGISTRO N°00003587-3 / IEF / 2008, perguntado se possuía autorização do órgão ambiental competente, para lançamento de efluentes industriais no curso d`água, córrego do Peão, respondeu que não;
5. O diretor da industria Têxtil FAMOTEC foi cientificado de estar, em tese, no cometimento de crime ambiental, tipificado na Lei N° 9.605/98, sendo autuado administrativamente em conformidade com o Código 122, art. 83 do Decreto Estadual N° 44.844/08, que dispõe sobre as normas para o licenciamento e autorização de funcionamento, tipifica e classifica infrações as normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, e não teve embargado as atividades de lançamento de efluentes, face ao §3º do Art.28 Decreto Estadual 44.844/08.

CONCLUSÃO: 1. Houve, em tese, o cometimento do seguinte crime ambiental, tipificado na Lei N° 9.605/98-Lei de Crimes Ambientais:

- a) Art. 60, por realizar serviço de lançamento efluentes líquidos em curso d`água, sem autorização especial do órgão ambiental Competente;

SUGESTÃO: Que a FEAM envie equipe técnica para acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Empreendimento, e que os resíduos lançados no curso d`água, seja lançado na rede de esgoto da COPASA.

ANEXOS: Levantamento Fotográfico;

3ªvias dos autos N°033375/2008;

Copia da LICENÇA AMBIENTAL N°005/2008 com condicionantes;

Copia do CERTIFICADO DE REGISTRO N°00003587-3 / IEF / 2008.

Poluição hidrica.

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

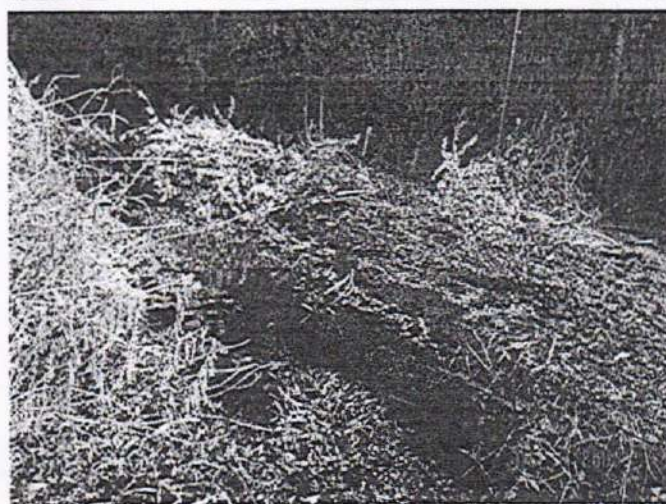
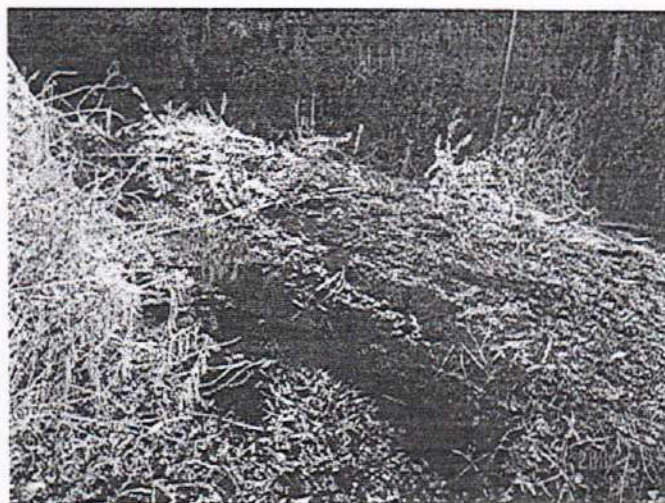
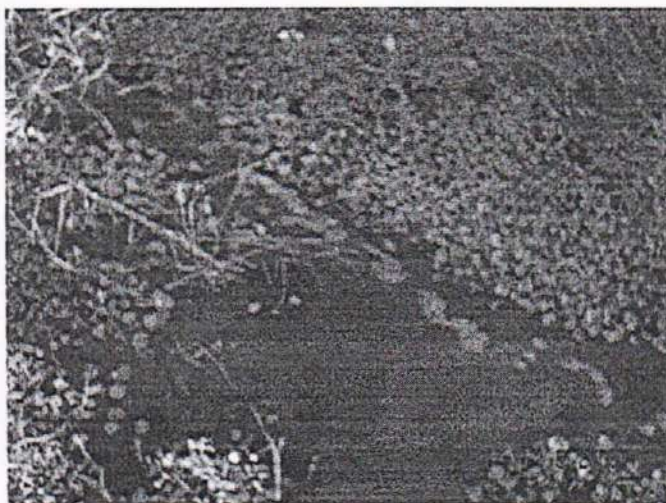
PG/CARGO	MATRICULA/Nr	NOME COMPLETO (LEGIVEL)
CB PM	110684-8	KENEDE ANTONIO DOS REIS
PG/CARGO	MATRICULA/Nr	NOME COMPLETO (LEGIVEL)

ISAIAS FERREIRA RODRIGUES

UNIDADE POLICIAL	PG/CARGO	MATRICULA	ASSINATURA
3º Gp MAmb	CB PM	104735-6	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE AUXILIAR POLICIAL	DATA	HORA	PG/CARGO	MATRICULA
Recebi as pessoas e os materiais conforme especificações contidas na(s) folha(s) _____ deste Boletim de Ocorrência	26.08.08	13:37		
	NOME COMPLETO (LEGIVEL) Fernanda Costa Flores			
	Cidade: MP - MAMP 2008			

As fotos abaixo mostram, o lançamento dos efluentes industriais no córrego do peão.



[Handwritten signature]
DABPM

ANEXO FOTOGRÁFICO, AO – BO / Nr.200.930/08

CORREGO DO PEÃO, FAMOTEC, BR262, KM 400, PARÁ DE MINAS /MG.

As fotos abaixo mostram, o lançamento dos efluentes industriais no córrego do peão.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. B. M.", located at the bottom right of the page.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO

SÉRIE C

Nº 033375 / 2008

Folha: 02 / 02

Folha de Continuação: [] Sim [x] Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:

Nº 200 930 / 2008

Encaminhar para: FEAM

- Advertência
- Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº
- Termo de Demolição Nº
- Termo de Apreensão Nº

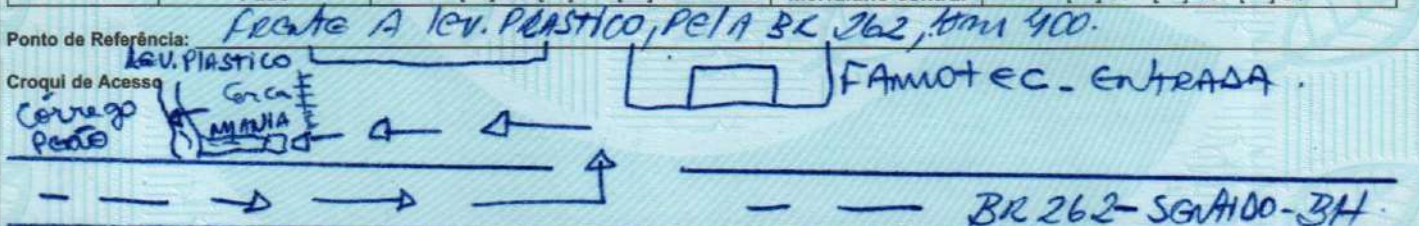
Local: DARA' DE MINAS Data: 21/08/08 Hora da Lavratura: 12:10

Finalidade:
 FEAM: [] Condicionantes [x] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros

[] AAF [x] Licenciamento [] APEF [] Uso/Intervenção de Recursos Hídricos [] Não há processo [] Outros:
 Processo Nº: 00170/1386/007/2006 Classe: 5 Porte: MEDIO
 Atividade/ Código: INDUSTRIA TEXTIL - F06-02-5
 Nome/ Apellido/ Empreendedor/ Produtor:
 Rural: FAMOTEC - FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA.
 [x] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 16.861.536/0001-31
 Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): BR 262
 Nº/km: 400 Complemento: FABRICA Bairro: DARAFURO Município: DARA' DE MINAS
 UF: MG CEP: 35.660.000 Telefone: 3732316116 Fax: ()
 Caixa Postal: E-mail: Placa do veículo: Cód. Renavam:
 Empreendimento/ Razão social Nome Fantasia:
 Telefone: Endereço:
 Município: CEP: e-mail:
 Correspondência para: OMESAMO Município: UF:
 CEP: Telefone: () Fax: () Caixa Postal: E-mail:

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

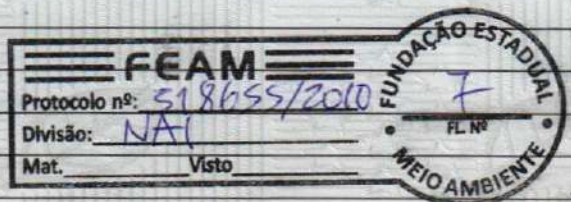
Assinalar Datum (Obrigatório)		[x] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre				
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= <u>23K0542452</u>			Latitude ou Y (7 dígitos)= <u>U7M 7800967</u>		
	Não considerar casas decimais					
Fuso ou Meridional para formato UTM						
Fuso	[] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central		[] 39° [] 45° [] 51°		



2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)
 Nome: 170/1986/008/2010 CNPF/CNPJ
 Nome: CNPF/CNPJ

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
 Local da Infração: BR 262, km 400, B. DARAFURO, DARA' DE MINAS/MG.
 Ocorrência/ Irregularidade Constatada: POR CAUSAR DEGRADAÇÃO COM LANÇAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS, COM CURSO D'ÁGUA "CORREGO DO PEÃO" CAUSANDO DANOS AOS RECURSOS HÍDRICOS, COM ATIVIDADE DE INDÚSTRIA TEXTIL.

[Handwritten signature]



ASSINATURAS
 Servidor Autorizado: [Signature] Autuado: [Signature]



À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM DIVINÓPOLIS - SUPRAM

Auto de Infração 33375/2008

FAMOTEC – FÁBRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.861.536/0001-
31, com endereço na Rodovia BR 262, Km 404, CEP 35.661-470 – Pará de Minas
– MG, vem, por meio de seus representantes legais, apresentar **IMPUGNAÇÃO**,
nos termos do art. 33 do Decreto nº 44.844/08 e demais disposições ao caso
aplicáveis, ao **Auto de Infração** acima indicado, do qual foi cientificada em
21/08/08, passando a fazê-lo conforme segue.

DA ESPÉCIE

Cuida-se de Impugnação ensejada pela lavratura de Auto de
Infração no qual imputou à Impugnante suposta degradação ambiental devido ao
lançamento de efluentes industriais no Córrego do Peão.

Contudo, diversamente do que entendeu a r. Autoridade
Fiscalizadora, a atividade desenvolvida pela Impugnante observa as rigorosas
exigências previstas na legislação ambiental, conforme será a seguir demonstrado
e culminará no cancelamento do Auto de Infração, o que, desde já, se requer.

DOS FATOS

A Impugnante foi autuada pela r. Autoridade ao argumento que
estaria lançando efluentes industriais, decorrentes do desenvolvimento de sua
atividade econômica, no Córrego do Peão.

Estes efluentes, segundo o Auto de Infração, estariam causando danos aos recursos hídricos, o que ensejaria a aplicação da multa simples prevista no art. 56, inciso II, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Ocorre que, *data venia*, a autuação em questão não poderá prevalecer, pois a Impugnante cumpriu todos os requisitos legais de forma a prevenir qualquer dano que pudesse ser causado ao meio ambiente.

Tanto é desta forma que recentemente, mais precisamente em 17 de abril do corrente ano, a Impugnante obteve junto ao COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, a revalidação de sua Licença Ambiental.

Diante disso, a Impugnante demonstrará a seguir as razões que levarão ao cancelamento do Auto de Infração impugnado.

PRELIMINAR – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, cumpre à Impugnante esclarecer que o aludido Auto de Infração não preenche os requisitos formais previstos no Decreto nº 44.844/08, nas alíneas do inciso III do artigo 27.

De fato, a norma acima indicada condiciona a lavratura do Auto de Infração ao preenchimento dos seguintes critérios:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º (...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e) Grifou-se.

Observe-se que norma supra citada determina que o Auto de Infração deverá indicar os antecedentes que culminaram na sua aplicação (alínea "b"). Da mesma forma, sendo aplicada multa, deverá constar no Auto de Infração a situação econômica do infrator (alínea "c"), assim como as medidas que este empreenderá para sanar os danos causados (alínea "d").

Contudo, constata-se que não há no Auto de Infração nenhuma indicação quanto aos antecedentes que levaram à sua lavratura, mesmo porque estes não existem, bem como não menciona a situação econômica da Impugnante.

Além disso, o Auto de Infração padece de nulidade vez que não indicou as medidas que deveriam ser tomadas pela Impugnante para corrigir eventuais danos aos recursos hídricos que supostamente causara.

Não se deve esquecer que a multa deve possuir caráter pedagógico, com o fito de efetivar o cumprimento da legislação ambiental. Deveras, a multa, por si só, é mera fonte de arrecadação indireta se não acompanhada da devida correção. É de sua natureza, portanto, que seja acompanhada pela indicação das medidas a serem tomadas visando o desfazimento dos danos.

Assim, não havendo indicação das medidas a serem adotadas, pode-se concluir que não existem danos a serem reparados pela Impugnante e também não há razões para a manutenção do Auto de Infração.

Com isso, constata-se que o Auto de Infração padece de nulidade insanável, seja pela falta da indicação dos antecedentes, ou pela inexistência da indicação da situação econômica da Impugnante, bem como sobre a efetividade das medidas a serem adotadas, devendo ser cancelado de plano, o que, desde já também se requer.

DO MÉRITO - DAS RAZÕES DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Estabelece o Decreto 44.844/08, em seu art. 83, o qual remete ao código nº 122, do anexo I, que configura infração ao meio ambiente causar poluição ou degradação ambiental. Veja-se:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”

Segundo o Auto de Infração, a Impugnante teria lançado efluentes em curso d'água, o que a teria feito incorrer na penalidade de multa prevista no art. 56, inciso II, do mesmo Decreto nº 44844/08, assim prevista:

“Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

(...)

II - multa simples;”

Ocorre que tal imposição é infundada, vez que não encontra respaldo fático, pelo contrário, estes, os fatos, demonstram exatamente o contrário, ou seja, que a Impugnante cumpre todos os deveres legais.

Com efeito, visando afastar quaisquer acontecimentos que pudessem causar danos ao meio ambiente, a Impugnante trata os afluentes de forma a não liberá-los com a possibilidade de causar danos ao meio ambiente.

Neste sentido, a Impugnante realiza periodicamente a análise de amostras dos efluentes que libera na natureza para controlar os níveis de resíduos e atender ao estabelecido na legislação ambiental.

Para tanto, valeu-se de laboratório credenciado junto ao COPAM (credenciamento no sistema nº F200956), no caso a CEEL – Consultoria e Análises Ambientais, que comprovou que os resíduos lançados pela Impugnante no meio ambiente não ultrapassaram os níveis

máximos permitidos pelas normas ambientais que regem tal procedimento e encaminhou os resultados destas análises COPAM (documentos anexos).

É dizer, segundo os ensaios realizados por laboratório credenciado junto aos órgãos de proteção ambiental, a Impugnante não extrapolou em momento algum os níveis permitidos na Deliberação Normativa COPAM nº 010/86, conforme pode ser aferido na documentação anexa.

Além do mais, a imputação à Impugnante de que teria causado danos aos recursos hídricos soa de maneira genérica e infundada, tendo em vista que não foram realizadas análises que confirmassem esta assertiva.

Desta forma, resta comprovado que os efluentes industriais lançados pela Impugnante não poderiam acarretar em danos aos recursos hídricos conforme aventado no Auto de Infração.

Importante observar que a legislação ambiental visa preservar a utilização do meio ambiente de forma sustentável, mas em momento algum impedir o desenvolvimento de uma atividade econômica.

Neste ponto, a Constituição da República de 1988 visa preservar a natureza para que esta seja utilizada de forma racional e sustentável, mas também valoriza o desenvolvimento e a livre iniciativa.

Aliás, a referida livre iniciativa está, é claro, submetida ao cumprimento, por todos que almejam empreender, das normas que são elaboradas exatamente para assegurar a preservação do sistema.

Sendo assim, ainda que algum dano ao meio ambiente tenha sido causado, o que se admite apenas para argumentar, o fato é que a Impugnante não pode ser responsabilizada, pois cumpriu exatamente o que previu a legislação.

Com efeito, a imposição de multa à Impugnante deve guardar coerência entre um ato praticado ou uma omissão que possa lhe ser imposta e que tenha causado algum dano ambiental.

No caso em tela, constata-se que não há o necessário liame entre o fato que lhe é impingido e sanção prevista, pois, como afirmado supra, a Impugnante cumpre suas obrigações legais.

Observe-se, ainda, que a Impugnante renovou recentemente a Licença Ambiental junto ao COPAM e, para tanto, teve que atender a todas as exigências estabelecidas por aquele órgão.

Ora, se a Impugnante atendeu recentemente aos ditames legais para que fosse concedida a Licença e, estando ciente que precisaria manter as condições que apresentou quando de sua concessão, como o vem fazendo através do monitoramento dos resíduos e demais atos (conforme os certificados de ensaio anexo), claro está que não existem razões que sustentem a manutenção do Auto de Infração.

Com isso, sendo a Impugnante empresa cumpridora de seus deveres legais, conforme acima demonstrado, há de ser cancelado o Auto de Infração ora combatido e, conseqüentemente, a multa imposta.


DOS REQUERIMENTOS

Em face de tudo quanto exposto, a impugnante requer seja acolhida a preliminar suscitada, para se declarar a nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência dos requisitos necessários previstos no art. 27 do Decreto nº 44.844/08.

Acaso superada a preliminar suscitada, no mérito, a Impugnante requer seja o Auto de Infração julgado improcedente, a fim de que seja afastada a multa imposta, tendo em vista haver demonstrado que cumpriu todas requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

Pede deferimento.

De Pará de Minas para Divinópolis, 10 de setembro de 2008.


FAMOTEC – FÁBRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA.
CNPJ sob o nº 16.861.536/0001-31



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico GEDIN 53/2008
Processo COPAM N.º: 170/1986/007/2006

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: FAMOTEC – FÁBRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA.					
Empreendimento: Unidade Industrial		DN	Código	Classe	Porte
Atividade: Indústria têxtil		74/2004	F-06-02-5	5	M
CNPJ: 16.861.536/0001-31					
Endereço: Rodovia BR 262, km 404 – Bairro Patafufo					
Município: Pará de Minas/MG					
Consultoria Ambiental: Célio de Oliveira Guimarães, Engenheiro Químico – CRQ 02402267					
Referência: REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO				Validade: 4 anos	

RESUMO

A FAMOTEC – Fábrica Moderna de Tecidos Ltda. obteve a Licença de Operação em 8-9-1998. Porém, descumpriu praticamente todas as condicionantes do licenciamento, sendo autuada em decorrência desse fato. Entretanto, dada a sua situação irregular e antes que o auto de infração fosse a julgamento, a empresa formalizou, em 25-7-2001, espontaneamente um novo processo de Licença de Operação (PA COPAM N° 00170/1986/005/2001).

A Licença foi concedida em 18-12-2002, com validade de 4 anos, condicionada ao cumprimento de 9 condicionantes. O respectivo processo de revalidação da Licença de Operação foi formalizado pela empresa em 18-09-2006, dentro do prazo estabelecido pelo COPAM, sendo realizada vistoria nas instalações industriais em 05-12-2007.

Houve alteração em termos de área do empreendimento, sendo que as áreas total e construída atuais são respectivamente, de 62.394,07 m² e 14.122,00 m². Este aumento se deveu a ampliação do depósito de estocagem da matéria-prima. Atualmente são empregados 202 funcionários que trabalham em turno único de segunda a quinta-feira de 07:00 às 17:00 h e sexta-feira de 07:00 às 16:00 h.

A empresa tem capacidade instalada de recepção de algodão e poliéster correspondente a 40 t/mês, sendo o fio repassado para a empresa Tecon para a produção do tecido, retornando para o acabamento.

Autora: Patricia Rocha Maciel Fernandes – MASP.1148514-1 Analista Ambiental	Assinatura: Data: _____
De Acordo: Maria Elconora D. Pires Carneiro – MASP 1043872-9 Analista Ambiental	Assinatura: Data: _____
Visto: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti Diretora de Qualidade e Gestão Ambiental	Assinatura: Data: _____

O setor de acabamento possui capacidade instalada correspondente a 800.000 m/mês de tecido, sendo 550.000 m/mês de tecido produzido pela empresa Tecon e 250.000 m/mês de tecidos de terceiros.

No licenciamento anterior o consumo de água estimado correspondia a 391,2 m³/dia, proveniente de 3 poços artesianos outorgados pelo IGAM, para complementar a demanda também era utilizada água fornecida pela COPASA. No RADA, a empresa informou a capacidade média de consumo de água dos poços de 9.220 m³/mês, equivalente a 368,8 m³/dia e de 46 m³/mês para o consumo de água da COPASA.

O consumo médio de energia elétrica, fornecida pela CEMIG, é de 227.500 kWh/mês, inferior ao informado no licenciamento anterior, que correspondia a 500.000 kWh/mês.

Existiam 3 caldeiras a óleo, cujas capacidades de geração de vapor correspondiam respectivamente, a 1000 kg/h e duas de 3000 kg/h, dotadas apenas de fuligeiro para retenção de material particulado. Atualmente, a empresa conta apenas com uma caldeira a lenha com capacidade de geração de 3.900 kg vapor/h marca Heatmaster WFI 300 HP. As duas caldeiras a óleo foram desativadas e não se encontram mais no empreendimento, os tanques de óleo ainda permanecem na empresa.

Pela avaliação do desempenho ambiental da empresa, durante os anos de vigência da Licença de Operação concedida em 2002, percebe-se uma melhoria ambiental, em vista da implantação do sistema de controle dos efluentes líquidos industriais e sanitários e pela destinação adequada de seus resíduos sólidos. A empresa vem cumprindo regularmente o Programa de Automonitoramento de efluentes líquidos e resíduos sólidos, definido como condicionante da licença anterior, o qual demonstra o atendimento, de modo geral, dos efluentes tratados à Legislação vigente e a disposição adequada de parte de seus resíduos sólidos.

Desta forma, no âmbito da melhoria contínua, o PCA aprovado em 2000 quando da concessão da licença necessita de adequações, conforme os itens que compõem o Anexo I.

Pelo exposto, este parecer sugere a revalidação da Licença de Operação requerida pela FAMOTEC – Fábrica Moderna de Tecidos S/A, ouvida a Procuradoria da FEAM, com validade de 4 anos.

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico GEDEF nº 18/2017

Processo COPAM nº 170/1986/008/2010

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: Famotec – Fábrica Moderna de Tecidos Ltda

Empreendimento: Famotec – Fábrica Moderna de Tecidos Ltda

Atividade: Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos

CNPJ: 16.861.536/0001-31

Endereço: Rodovia BR 262 KM 404, bairro: Patafuto

Município: Pará de Minas

Referência: DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 033375/2008

Infração: Gravíssima

DN	Código	Classe	Porte
74/04	F-06-02-5	5	M

A Famotec – Fábrica Moderna de Tecidos Ltda desenvolve atividade principal de lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos, no município de Pará de Minas.

Em 15/08/2008 em atendimento a denúncia, a Polícia Militar fiscalizou as dependências da empresa Famotec e de acordo com o BO nº200.930/2008 foi verificado o lançamento de efluentes industriais, no córrego do Peão, o qual apresentava coloração escura, espuma e um odor forte. Em visto disso, foi lavrado o auto de infração 033375/2008.

A Famotec apresentou defesa alegando em relação aos quesitos técnicos, que trata os efluentes lançando-os de forma a não causar danos ao meio ambiente. Neste sentido, realiza periodicamente a análise dos efluentes por meio do laboratório CEEL – Consultoria e Análises Ambientais e que os resultados das análises comprovaram que o efluente está atendendo os limites permitidos pela legislação ambiental. A empresa apresentou os laudos quinzenais dos meses junho/07, julho/07, agosto/07, maio/08, junho/08, julho/2008 e agosto/08. Ressaltou ainda que não foram realizadas análises que comprovasse o dano, bem como sua licença ambiental foi renovada recentemente atendendo todas as exigências estabelecidas pelo órgão.

Autora: Rosa Carolina Amaral – Masp 1.077.277-0 Analista Ambiental	Assinatura: <i>Rosa Carolina Amaral</i> Data: 25/10/2017
De Acordo: Alessandra Jardim de Souza – MASP 1.227.431-2 Gerente de Monitoramento de Efluentes – GEDEF	Assinatura: <i>Alexandra</i> Data: 09/11/2017 Alessandra Jardim de Souza Gerente de Monitoramento de Efluentes Masp: 1.227.431-2
Visto: Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA	Assinatura: Data: / /

Ao avaliar os relatórios de automonitoramento apresentados na defesa do auto de infração observa-se que o parâmetro Demanda Química de Oxigênio - DQO apresentou valores acima da legislação ambiental nos meses de junho e julho de 2008, conforme tabela 1. Além disso, no item 3 do BO nº200.930/2008 consta relatados dos moradores que residem próximo ao córrego Peão, que alguns meses anteriores, foi verificado a presença de peixes mortos, forte odor, mau cheiro, água azulada e preta.

Tabela 1 – Parâmetros fora do permitido pela legislação ambiental *2

Parâmetros	Data	Resultado	Limite de acordo DN Copam/CERH nº 01/08
DQO	05/06/2008	596 mg/l	250 mg/l *1
DQO	19/06/2008	582 mg/l	250 mg/l *1
DQO	23/07/2008	510 mg/l	250 mg/l *1
DQO	04/07/2008	496 mg/l	250 mg/l *1

OBS: *1 De acordo com o artigo 29, inciso VIII; letra C da DN COPAM/CERH-MG nº 01/08 o valor limite de DQO será de 250 mg/l. ."

*2 Avaliados os relatórios de automonitoramento presentes no processo de auto de infração.

Quanto a renovação da licença, esclareço que a mesma foi renovada em 17/04/2008, data anterior a fiscalização da polícia conforme certificado em anexo. Destaco que, os relatórios de automonitoramento presentes no processo de auto de infração que constam valores de DQO acima do permitido pela a legislação são posteriores a emissão da licença. Além disso de acordo com parecer técnico GEDIN 53/2008, o qual subsidiou os conselheiros na aprovação do licenciamento ambiental, o parâmetro DQO entre julho de 2005 a julho de 2006, excedeu o limite permitido pela legislação em 2 ocasiões.

Desse modo, considerando os fatos acima relatados e documentos presentes no processo de Auto de Infração, os argumentos apresentados pelo empreendedor não descaracterizam a infração cometida em relação aos quesitos técnicos. Assim, este parecer sugere a análise jurídica para avaliação sobre a aplicabilidade das penalidades previstas na legislação, ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM.

Anexos:

Parecer Técnico GEDIN 53/2008

Certificado da licença de operação nº 005/2008



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD



CERTIFICADO REV-LO Nº 005/2008

L I C E N Ç A A M B I E N T A L

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 12 do Decreto nº 44.309, de 05 de Junho de 2006, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei 12.585, de 17 de Julho de 1997, artigo 33, § 1º, alínea f do decreto 43.278, de 22 de abril de 2003 e do artigo 1º, inciso III da DN COPAM nº 17, de 17 de Setembro de 1996, **Revalida a Licença de Operação**, da Empresa **FAMOTEC – Fábrica Moderna de Tecidos Ltda**, CNPJ 16.861.536/0001-31, para atividade de **FIAÇÃO E TECELAGEM PLANA E TUBULAR COM FIBRAS NATURAIS SINTÉTICAS, COM ACABAMENTO**, no Município de **PARÁ DE MINAS**, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de Nº 00170/1986/007/2006, e decisão da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco em reunião do dia 17/04/2008.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)

(A concessão da Licença deverá atender ao art. 5º da DN COPAM 13/96, sob pena de revogação da mesma)

(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN's COPAM 017/96 e 023/97)

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Validade da Licença Ambiental: 4 (quatro) anos.

Divinópolis, 17 de abril de 2008

MARIA CLAUDIA PINTO

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Alto São Francisco



FEAM 28/04/2008 09:58 - 241061/2008

013191

RECEBI A DOCUMENTAÇÃO
CERTIFICADO E COM DÍG ON ANTES
Em: 24/04/08

VISTO: *Macheli Aparecida Pinheiro*
MG-B 303717



IEI





1. HISTÓRICO

A FAMOTEC- Fábrica Moderna de Tecidos Ltda. iniciou suas atividades de fiação e tecelagem no município de Pará de Minas em 1971. Porém, o processo dessa empresa somente foi iniciado na FEAM/COPAM em 18-07-1986, quando foi realizada a primeira vistoria na unidade fabril.

Em 1994, como a empresa iniciou a implantação do setor de acabamento, sem o devido processo de licenciamento ambiental, essa foi autuada por instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Instalação e emitir ou lançar efluentes líquidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Deliberação Normativa do COPAM 010/86.

Convocada a proceder ao licenciamento ambiental corretivo, em 15-07-1994, somente treze meses após essa convocação, a empresa formalizou o processo de Licença Prévia para a ampliação em curso de sua unidade fabril, em 02-10-1995.

Entretanto, com a conclusão das obras desse setor de acabamento, inclusive a aquisição dos respectivos equipamentos, verificada em vistoria de 05-09-1995, a empresa foi orientada a substituir o seu processo de Licença Prévia pelo de Licença de Operação.

Porém, devido ao descumprimento dessa determinação, em 23-12-1996, a empresa foi novamente autuada, dessa vez por deixar, de atender à convocação para procedimento ou licenciamento corretivo, efetuado pelo COPAM ou agente por ele credenciado.

O primeiro processo de Licença de Operação somente foi formalizado pela FAMOTEC em 23-04-1997, sendo a mesma concedida à empresa pelo COPAM em 08-09-1998, condicionada ao cumprimento dos itens do Quadro 1.

Quadro 1 – Condicionantes de Licença de Operação

Item	Descrição	Prazo
1	Realização de campanha de amostragem em chaminé das três caldeiras a óleo quanto aos parâmetros material particulado e dióxido de enxofre.	2 meses
2	Caracterização e quantificação de todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento.	2 meses
3	Apresentação do projeto de disposição dos resíduos sólidos encaminhados ao vazadouro municipal.	3 meses
4	Apresentação do projeto de sistema de controle de emissões atmosféricas, geradas nas caldeiras caso necessário.	5 meses, após solicitação da FEAM
5	Implantação e operação do sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários.	10 meses
6	Apresentação do projeto de disposição do lodo e demais resíduos	

	sólidos da estação de tratamento de efluentes líquidos e respectivo cronograma de implantação.	14 meses
7	Execução da monitorização das emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos, conforme o programa a ser definido pela FEAM.	Durante a vigência da Licença, após a implantação dos sistemas de controle.

A empresa deixou de cumprir o item 3 referente às condicionantes da licença de Operação, sendo autuada por, descumprir determinação formulada pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM quando da concessão da Licença de Operação. Ressalta-se que posteriormente a autuação, com exceção dos itens 1 e 2, os demais itens foram descumpridos.

Tendo em vista essa autuação a FAMOTEC foi multada pela CID/COPAM em 70.001 UFIRs, na reunião de 13-8-2002.

Nesse interim, após consulta a FEAM, a empresa espontaneamente formalizou outro processo de Licença de Operação, em 31-07-2001. Ressalta-se que foram necessárias informações complementares, apresentadas pela empresa em 22-05-2002, 21-06-2002 e 27-09-2002. A Licença foi concedida em 18-12-2002, com validade de 4 anos, condicionada ao cumprimento de 9 condicionantes.

Em 11-11-2004, a FAMOTEC solicitou a prorrogação do prazo para operar a unidade de tratamento secundária dos efluentes líquidos, até 31-07-2005, e conclusão efetiva das obras da ETE, até 31-12-2005.

Paralelamente, em 19-08-2003, a CID/COPAM concedeu o prazo de 20 dias para que a empresa firmasse Termo de Compromisso para a redução da multa relativa ao Auto de Infração Nº 203/1999, o que foi efetivado em 11-11-2004. Neste termo, a empresa se comprometia a apresentar o projeto de destinação adequada dos resíduos gerados no sistema de tratamento de efluentes líquidos, até 18-06-2005, armazenando-os adequadamente até sua destinação final, a executar o Programa de Automonitoramento definido pela FEAM quando da concessão da Licença de Operação e, principalmente, a concluir as obras e operar todas as unidades do sistema de tratamento de efluentes líquidos, até 18-12-2004. Portanto, a solicitação de prorrogação de prazo implicaria no descumprimento nesse termo de compromisso firmado pela empresa.

Em reunião do dia 24-06-2005, a CID decidiu indeferir a solicitação da empresa, decidindo pela suspensão das atividades através da Deliberação Normativa Nº 212 de 30-09-2005, até a correção das irregularidades existentes.

Em 24-10-2005, a empresa protocolou documento (F067818/2005), solicitando a revogação da Deliberação Normativa Nº 212 de 30-09-2005, alegando que a ETE entrou em operação em maio/2005. Foi realizada vistoria na empresa em 16-11-2005, com o objetivo de verificar as alegações, sendo constatado que a ETE já se encontrava em operação.



feam

Desta maneira, após a constatação do cumprimento das medidas de controle ambiental, a suspensão não gera mais efeitos, podendo o empreendimento voltar a exercer, de forma regular, suas atividades.

O respectivo processo de revalidação da Licença de Operação foi formalizado pela empresa em 18-09-2006, dentro do prazo estabelecido pelo COPAM, sendo realizada vistoria nas instalações industriais em 05-12-2007.

Este parecer tem o objetivo de subsidiar a CID/COPAM no julgamento do requerimento da revalidação da Licença de Operação, PA COPAM Nº 170/1986/007/2006, efetuado pela empresa.

2. DISCUSSÃO

2.1 Caracterização do Empreendimento

A FAMOTEC – Fábrica Moderna de Tecidos Ltda. está localizada em área urbanizada, próxima ao córrego Peão, que recebe seus despejos industriais e sanitários, o qual integra a sub-bacia do rio Pará.

Na Licença de Operação concedida em 2002, a empresa possuía uma área de total de 51.667,72 m², dos quais 11.510,68 m² correspondiam às edificações. Eram empregados 260 pessoas que trabalham em até 3 turnos de 8 h/d, como a fiação, parte do setor de acabamento e casa de caldeiras, 7d/semana.

A empresa produzia 700.000 m/mês de tecido, dos quais 400.000 m, ou seja, 57% do total produzido, eram acabados, juntamente com 120.000 m/mês de tecidos de terceiros. A empresa também desativou o setor de tecelagem, sendo os equipamentos (186 teares) repassados para "células" de produção localizadas nos municípios de Pará de Minas, Onça de Pitangui e Pitangui.

A capacidade de recebimento de algodão e poliéster correspondia a 200 t/mês, sendo o fio repassado as empresas Têxtil Mariana, Tecelagem Tecom e Tecelagem Pitangui e Tecelagem Branditex para produção do tecido, retornando para o acabamento. Assim, a capacidade produtiva de tecidos correspondia a 820.000 m lineares/mês ou 160 t/mês. O setor de acabamento, onde são recebidos tecidos de terceiros, a capacidade instalada correspondia a 1.100.000 m/mês de tecido ou 249 t/mês.

A empresa também produzia tecidos resinados, utilizados para produção de entrefita ou colarinho, ou vendido diretamente como entretela, o cóis e o viés, uma parcela do tecido é vendida como forro e flanela. A empresa também adquiria de terceiros o chamado não tecido para o fabrico de entrefita. As capacidades mensais de produção desse setor eram: 135.000 m de viés; 80.000 m de colarinho (resinado e/ou engomado); 20.000 m de cóis; 40.000 m de entretela; 140.000 m de entrefita. Também era produzido na empresa, os tecidos metalizados e para forro de calçados, os quais sofrem tratamento para adquirir as características antimicóticas.

Pelas informações prestadas no RADA e na vistoria de 05-12-2007 houve alteração em termos de área do empreendimento, sendo que as áreas total e construída atuais são

respectivamente, de 62.394,07 m² e 14.122,00 m². Este aumento se deveu a ampliação do depósito de estocagem da matéria-prima.

Foram adquiridos os equipamentos: 01 passador, 04 open end, 01 urdideira, 01 centrífuga, 01 estufa, 02 tambler e 01 barca e excluídos os equipamentos: 03 revisadeiras, 02 medidores de tecido, 01 flaneladeira, 08 jigger e 04 compressores

Atualmente são empregados 202 funcionários que trabalham em turno único de segunda a quinta-feira de 07:00 às 17:00 h e sexta-feira de 07:00 às 16:00 h.

A empresa tem capacidade instalada de recepção de algodão e poliéster correspondente a 40 t/mês, sendo o fio repassado para a empresa Tecon para a produção do tecido, retornando para o acabamento.

O setor de acabamento possui capacidade instalada correspondente a 800.000 m/mês de tecido, sendo 550.000 m/mês de tecido produzido pela empresa Tecon e 250.000 m/mês de tecidos de terceiros.

As capacidades mensais de produção do setor de tecidos resinados é apresentada no quadro abaixo:

Produto	Capacidade média mensal(m)
Entretela/Cós/Entrefita	82.662
Flanela	94.839
Forro	81.445
Metalizado	10.291
Morim	1.641
Viés	133.887
Pano prato/Sacaria	145.235
Total	550.000

No licenciamento anterior o consumo de água estimado correspondia a 391,2 m³/dia, proveniente de 3 poços artesianos outorgados pelo IGAM, para complementar a demanda também era utilizada água fornecida pela COPASA. No RADA, a empresa informou a capacidade média de consumo de água dos poços de 9.220 m³/mês, equivalente a 368,8 m³/dia e de 46 m³/mês para o consumo de água da COPASA.

O consumo médio de energia elétrica, fornecida pela CEMIG, é de 227.500 kWh/mês, inferior ao informado no licenciamento anterior, que correspondia a 500.000 kWh/mês.

Existiam 3 caldeiras a óleo, cujas capacidades de geração de vapor correspondiam respectivamente, a 1000 kg/h e duas de 3000 kg/h, dotadas apenas de fuligeiro para retenção de material particulado. Atualmente, a empresa conta apenas com uma caldeira a lenha com capacidade de geração de 3.900 kg vapor/h marca Heatmaster WFI 300 HP. As duas caldeiras a óleo foram desativadas e não se encontram mais no empreendimento, os tanques de óleo ainda permanecem na empresa.

2.2 Avaliação do Desempenho Ambiental

2.2.1 Cumprimento das Condicionantes

A FAMOTEC obteve em 22-12-2002, da CID/COPAM sua segunda Licença de Operação, cuja validade de 4 anos ficou condicionada ao cumprimento dos itens apresentadas no quadro abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Apresentar cópia da escritura de cessão do terreno, hoje de propriedade da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, onde será implantada a ETE.	1 mês
2	Apresentar proposta de destinação do pó de algodão gerado na flaneladeira.	3 meses
3	Apresentar relatório de avaliação de desempenho do lavador de gases da caldeira a lenha, inclusive os relatórios da campanha de amostragem em chaminé, quanto ao parâmetro material particulado, acompanhado, caso seja necessário, de projeto de adequação desse sistema de controle das emissões atmosféricas e respectivo cronograma.	4 meses
4	Apresentar projeto de disposição dos resíduos sólidos gerados no tanque de decantação dos efluentes do lavador de gases, acompanhado da classificação do resíduo segundo os critérios da Norma da ABNT, NBR 10.004. Durante esse período, até a aprovação do projeto pela FEAM, armazenar adequadamente na empresa esses resíduos.	6 meses
5	Implantar e operar o galpão de armazenamento temporário de resíduos sólidos.	12 meses
6	Implantar e operar o sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários.	Até 12 meses na 1ª fase (primário): peneira estática, medidor de vazão, tanque de equalização e neutralização e tanques de produtos químicos.

		Até 24 meses na 2ª fase (secundário): tanques de equalização, floculador, decantador secundário, medidor de vazão, tanques de produtos químicos, estação elevatória de lodo, adensador de lodo, prensa desaguadora e casa de química.
7	Apresentar o projeto de disposição adequada dos resíduos sólidos (peneira e lodo biológico) gerado na ETE e respectivo cronograma executivo.	6 meses após a prazo definido pela CID/COPAM para implantação da ETE
8	Armazenar temporariamente na área adequada da empresa o lodo biológico e demais resíduos da ETE.	Até a implantação do projeto de disposição de resíduos sólidos previsto no item 5.
9	Executar o programa de Automonitoramento dos efluentes líquidos e resíduos sólidos definidos pela FEAM no Anexo II.	Durante a vigência da licença.

Com relação ao item 1, a empresa, em vez da escritura de cessão do terreno destinado à ETE, encaminhou, em 12-3-2003, uma declaração da Prefeitura Municipal de Pará de Minas de que, como proprietária do terreno, estava tomando as medidas legais cabíveis para a cessão da área. Entretanto, a documentação legal exigida pela FEAM até a presente data não foi encaminhada. O empreendedor informou durante a vistoria, que a documentação esta em análise na Prefeitura de Pará de Minas.

Os itens 2, 3, 4 e 5 foram cumpridos pela empresa.

Em relação ao item 6, a primeira etapa referente a implantação da etapa do tratamento primário dos efluentes líquidos industriais e sanitários, composto por peneira estática, medidor de vazão, tanque de equalização e neutralização, teve sua operação foi iniciada em 30-10-2003.

Quanto à segunda fase do item 6, implantação e operação do tanque de equalização, floculador, decantador secundário, medidor de vazão, tanques de produtos químicos, estação elevatória de lodo, adensador de lodo, prensa desaguadora e casa de química, a empresa solicitou a prorrogação desse prazo para operar a unidade de tratamento secundária dos efluentes líquidos, até 31-7-2005, e conclusão efetiva das obras da ETE, até 31-12-2005.

Devido ao histórico da empresa, em 26-4-2005 a CID/COPAM decidiu indeferir o pedido de prorrogação de prazo, aprovando a moção de suspensão das atividades da empresa, sendo publicada em 30-9-2005 a respectiva Deliberação Normativa Nº 212, que estabelecia a suspensão das atividades da FAMOTEC até a correção das irregularidades existentes, fato que foi constatado na vistoria à empresa do dia 16-11-2005.

Em relação aos itens 7 e 8, os resíduos sólidos gerados no sistema de tratamento de efluentes líquidos e no sistema de controle da caldeira, estão sendo armazenados em local adequado. Os resíduos gerados no sistema de tratamento de efluentes líquidos e o lodo biológico estão sendo enviados para o aterro industrial da Essencis MG Soluções Ambientais Ltda.

O Programa de Automonitoramento definido quando da concessão da Licença de Operação em 2002, previa análises físico-químicas e biológicas dos efluentes líquidos, bruto e tratado, e das águas do ribeirão Peão, receptor dos despejos tratados da FAMOTEC, o acompanhamento dos resíduos sólidos, bem como amostragem das emissões atmosféricas das caldeiras a óleo e a lenha.

2.2.2 Programa de Automonitoramento

Em relação aos efluentes líquidos, foi definida análise quinzenal dos seguintes parâmetros: vazão média diária, temperatura, pH, DBO, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, detergentes, sulfetos, fenóis, cromo total, cobre e óleos e graxas. Para o monitoramento do córrego do Peão foram estabelecidas análises trimestrais a montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes dos seguintes parâmetros: pH, temperatura, DBO, fenóis e oxigênio dissolvido.

Os resultados do automonitoramento dos efluentes líquidos são avaliados pela Gerência de Monitoramento – GEMOG e de acordo com a mesma, de julho de 2006 a setembro de 2007, as análises apresentadas pela empresa indicam que o efluente tratado atende aos padrões da legislação ambiental. Apenas em duas análises do corpo receptor, os padrões DBO e DQO deram acima do limite, tanto para montante quanto a jusante do empreendimento.

Entre julho de 2005 e julho de 2006, os parâmetros de monitoramento: pH, detergentes, óleos e graxas, sólidos sedimentáveis e suspensos, temperatura, cromo total, cobre e fenóis se mantiveram abaixo dos respectivos limites legais.

A DBO no efluente tratado, entre julho de 2005 e julho de 2006, excedeu o limite em 4 ocasiões apresentando o maior teor (144,5 mg/L) em 01-07-2005. Após esta data foi observado uma redução paulatina nas concentrações, ficando o efluente dentro dos padrões a partir do ano de 2006. A eficiência do sistema de tratamento de efluentes líquidos de adequar este parâmetro à Legislação vigente no período analisado correspondeu à média geral de 84,3%.

A DQO no efluente tratado, entre julho de 2005 e julho de 2006, excedeu o limite em 2 ocasiões apresentando o maior teor (351,0 mg/L) em 01-06-2006. A eficiência do sistema de tratamento de efluentes líquidos de adequar este parâmetro à Legislação vigente no período analisado correspondeu à média geral de 83,48%.

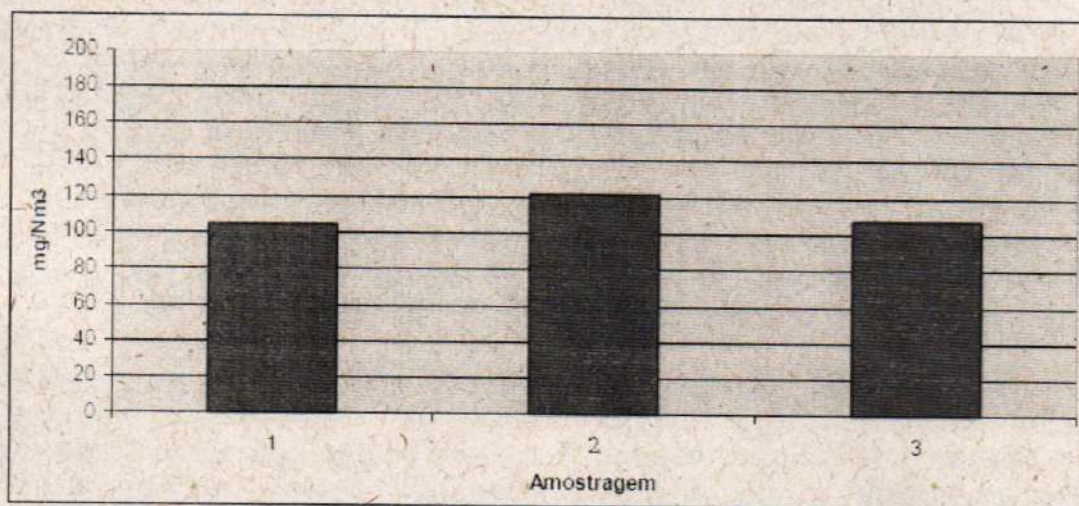
O acompanhamento dos resíduos sólidos que vem sendo realizado pela empresa desde a concessão da Licença de Operação em 2002 demonstra a disposição adequada de cerca de 15 tipos diferentes de resíduos cuja classificação nos termos da NBR 10.004/2004 varia de I a IIB, sendo comercializados, destinados a reciclagem, compostagem, ao refino, a aterro industrial, à descontaminação etc.

Em relação ao lodo do sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários, sua destinação proposta é o aterro da Essencis localizado em Betim. O resíduo está sendo temporariamente armazenado em tambores na empresa.

A empresa possui dois galpões cobertos destinados ao armazenamento de 350 t ou 2 meses de estoque de resíduos de algodão, que são beneficiados e retornam ao processo produtivo, enquanto os restos do beneficiamento são comercializados, e 138 e 320 kg ou 15 dias de estoque, respectivamente para papel e papelão. A empresa ainda possui um terceiro galpão para o armazenamento temporário de embalagens vazias de produtos químicos, inclusive dotado de bacias de contenção para evitar a contaminação de águas pluviais.

Os resultados do Programa de Automonitoramento das emissões atmosféricas indicam a eficácia do sistema de controle (lavador de gases), uma vez que os padrões estabelecido pela DN 11/86 vem sendo cumpridos, conforme apresentado no gráfico abaixo.

Gráfico 1 - Emissão de material particulado.



2.2.3 Adequações ao Plano de Controle Ambiental

A única condicionante da licença de operação que não foi cumprida foi a 1: "Apresentar cópia da escritura de cessão do terreno, hoje de propriedade da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, onde será implantada a ETE." Dessa maneira, a empresa deverá apresentar a documentação solicitada pela FEAM conforme prazo definido no Anexo 01.

Quanto aos resíduos sólidos, ainda restam alguns sem acompanhamento, como o lodo do sistema de tratamento de efluentes líquidos, lâmpadas contendo mercúrio, cinzas da caldeira e resíduo do tanque de decantação do lavador de gases. Desta forma, como condicionante desta licença será sugerido novo levantamento para esses resíduos com a adoção de medidas corretivas quando for o caso.

Será incluído no programa de automonitoramento de efluente líquidos o ensaio de ecotoxicidade para análise do efluente líquido industrial em relação a toxicidade.

feam

Como a empresa conta agora apenas com uma caldeira a lenha no empreendimento, será retirada do Programa de Automonitoramento de emissões atmosféricas, a solicitação de envio dos relatórios das caldeiras a óleo.

3. CONCLUSÃO

A FAMOTEC – Fábrica Moderna de Tecidos Ltda. obteve sua segunda Licença de Operação em 22-12-2002 com prazo de validade até 22-12-2006.

O processo de revalidação da Licença de Operação, PA COPAM Nº 170/1986/007/2006, foi formalizado pela FAMOTEC em 18-09-2006.

Pela avaliação do desempenho ambiental da empresa, durante os anos de vigência da Licença de Operação concedida em 2002, percebe-se uma melhoria ambiental, em vista da implantação do sistema de controle dos efluentes líquidos industriais e sanitários e pela destinação adequada de seus resíduos sólidos. A empresa vem cumprindo regularmente o Programa de Automonitoramento de efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, definido como condicionante da licença anterior, o qual demonstra o atendimento, de modo geral, dos efluentes tratados à Legislação vigente e a disposição adequada de parte de seus resíduos sólidos.

Desta forma, no âmbito da melhoria contínua, o PCA aprovado em 2002 quando da concessão da licença necessita de adequações, conforme os itens que compõem o Anexo I.

Pelo exposto, este parecer sugere a revalidação da Licença de Operação requerida pela FAMOTEC – Fábrica Moderna de Tecidos S/A, ouvida a Procuradoria da FEAM, com validade de 4 anos.

ANEXO I

Empreendedor: FAMOTEC – FÁBRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA.					
Empreendimento: Unidade Industrial		DN	Código	Classe	Porte
Atividade: Indústria têxtil		74/2004	F-06-02-5	5	M
CNPJ: 16.861.536/0001-31					
Endereço: Rodovia BR 262, km 404 – Bairro Patafufu					
Município: Pará de Minas/MG					
Consultoria Ambiental: Célio de Oliveira Guimarães, Engenheiro Químico – CRQ 02402267					
Referência: REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO				Validade: 4 anos	

CONDICIONANTES DE LICENÇA - PROCESSO COPAM N.º 170/1986/005/2001

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
1	Apresentar cópia da escritura de cessão do terreno, hoje de propriedade da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, onde será implantada a ETE.	3 meses
2	Apresentar o levantamento de todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento, que deverá incluir o lodo dos tanques sépticos, lâmpadas contendo mercúrio, cinzas da caldeira e resíduo do tanque de decantação do lavador de gases, informando a destinação dada. Apresentar, quando for o caso, proposta de destinação final acompanhada do respectivo cronograma executivo.	3 meses
3	Executar o programa de Automonitoramento dos efluentes líquidos e resíduos sólidos definidos pela FEAM no Anexo II.	Durante a vigência da licença.

(*) Prazo contado a partir da concessão da revalidação da Licença de Operação.

ANEXO II

**PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO – FAMOTEC FÁB. MODERNA DE TECIDOS
LTDA.
PROCESSO COPAM N.º 170/1986/007/2006**

1. Efluentes líquidos industriais e sanitários

Local de amostragem	Parâmetro	Freqüência
Entrada (após remoção de sólidos grosseiros) e saída da ETE	Vazão média diária, temperatura, pH, DBO, DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, detergentes, sulfetos, fenóis, cromo total, cobre e óleos e graxas.	Quinzenal
Saída da ETE	Toxicidade aguda – <i>Daphnia similis</i> , devendo na mesma amostra analisar DQO, cor, sulfetos e metais (conforme o corante ou pigmento utilizado).	Quadrimestral
Córrego Peão A montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos (*)	pH, temperatura, DBO, fenóis, oxigênio dissolvido,	Trimestral

(*) justificar tecnicamente, no primeiro relatório, a distância tomada a jusante

- **Relatórios:** Enviar mensalmente (ou trimestralmente, no caso dos efluentes sanitários) à FEAM, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas, e informar a produção industrial e número de empregados, no período. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.
- **Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO, ou na ausência delas, no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater APHA – AWWA, última edição.

2. Emissões atmosféricas

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência
Chaminé da caldeira a lenha	Material Particulado	Anual

- Relatórios de amostragem: Enviar anualmente à FEAM até 45 dias após a data de realização da amostragem, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas amostragens. No caso das caldeiras, deverão ser informados os dados operacionais e o teor de enxofre no óleo.
- Para os parâmetros previstos na DN COPAM n.º 011/86, os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão.
- Método de amostragem: normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency-EPA*.

3. Resíduos Sólidos

Deverão ser enviadas semestralmente à FEAM planilhas mensais de controle da geração e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações:

Resíduo			Taxa de geração no período	Transportador (razão social e endereço completos)	Forma de disposição final (*)	Empresa responsável pela disposição final (razão social e endereço completos)
Denominação	Origem	Classe				

- (*) 1- Reutilização
 2 - Reciclagem
 3 - Aterro sanitário
 4 - Aterro industrial
 5 - Incineração
 6 - Co-processamento
 7 - Aplicação no solo
 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
 9 - Outras (especificar)



feam

- Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente a FEAM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação de resíduos deverão ser mantidas disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas.

IMPORTANTE: OS PARÂMETROS E FREQUÊNCIAS ESPECIFICADAS PARA O PROGRAMA DE AUTOMONITORIZAÇÃO PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES A CRITÉRIO DA ÁREA TÉCNICA DA FEAM, FACE AO DESEMPENHO APRESENTADO PELOS SISTEMAS DE TRATAMENTO.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



PROCESSO Nº: 170/1986/008/2010

ASSUNTO: AI Nº 33375/2008

INTERESSADO: FAMOTEC FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

O empreendimento **FAMOTEC FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA** foi autuado pela prática de infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por, segundo o Auto de Infração (pg. 07-08):

Causar degradação com lançamentos de efluentes industriais em curso d'água "córrego do peão", causando danos aos recursos hídricos, com atividade de indústria têxtil.

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 10-72), a qual se passa a analisar.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-83), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.

O autuado alega em sua defesa que o auto de infração é nulo à medida que não observou os critérios do art. 27 § 1 III do Decreto Estadual n.º 44844/2008, não apontando os antecedentes, a situação econômica do infrator, além de não ter indicado as medidas que deveriam ser tomadas para corrigir eventuais danos, pelo que o Auto de Infração é nulo.

Razão não assiste ao autuado.

Conforme se vislumbra do anexo I do Decreto Estadual n.º 44844/2008, a legislação prevê a gradação quando da aplicação de penalidades, segundo o porte do empreendimento e a gravidade da infração cometida, em sintonia com os critérios de aplicação de penalidades presentes ao longo do Decreto.

Da análise dos autos, verifica-se cristalina aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da aplicação da penalidade pelo fiscal, inclusive estando a penalidade aplicada no patamar mínimo para a sua faixa, à medida que não foram encontradas situações agravantes quando da fiscalização.

Logo, razão não subsiste ao autuado, à medida que a penalidade aplicada no patamar correto segundo o porte de seu empreendimento e gravidade da infração, pelo que o Auto de Infração deve ser mantido.

Alega o autuado que cumpre todos os deveres legais, “tratando os afluentes de forma a não liberá-los”, realizando “periodicamente a análise de amostras dos efluentes que libera na natureza para controlar os níveis de resíduos e atender ao estabelecido na legislação ambiental, juntando relatórios que comprovam que “não ultrapassaram os limites máximos permitidos pelas normas ambientais”. Afirma ainda que não foram realizadas análises que confirmem dano ao meio ambiente.

Afirma ainda que “renovou recentemente a licença ambiental junto ao COPAM e, para tanto, teve que atender a todas as exigências estabelecidas por aquele órgão”, pelo que não subsiste o Auto de Infração.

Razão não assiste ao autuado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Conforme brilhante Parecer Técnico exarado pela área técnica competente (fls. 74-82):

Ao avaliar os relatórios de automonitoramento apresentados na defesa do Auto de Infração, observa-se que o parâmetro Demanda Química de Oxigênio – DQO apresentou valores acima da legislação ambiental nos meses de junho e julho de 2008 ... Além disso, no item 3 do BO n.º 200930/2008 conta relatos dos moradores que residem próximo ao córrego Peão, que alguns meses anteriores foi verificado a presença de peixes mortos, forte odor, mau cheiro, água azulada e preta.

Assim, conforme se vislumbra do Parecer Técnico, do BO (fls. 01-04) e dos demais documentos juntados aos autos, a própria documentação juntada pelo autuado junto ao COPAM comprova que o empreendimento apresenta níveis de poluição acima do permitido pelas normas ambientais, o que acarreta claro descumprimento às normas supracitadas, passível de repressão estatal.

Logo, o autuado não só não comprovou as suas alegações, como juntou aos autos documentos que corroboram o cometimento da infração ao meio ambiente apontada no Auto de Infração, pelo subsiste o Auto de Infração em todos os seus termos.

Ademais, quanto à alegação de renovação de licença, esclarece novamente a área técnica competente que “a mesma foi renovada em 17/04/2008, data anterior à fiscalização da polícia” e “os relatórios de automonitoramento presentes no processo de Auto de Infração que constam valores de DQO acima do permitido pela legislação são posteriores à emissão da licença”, concluindo ainda que “os argumentos apresentados pelo empreendedor não descaracterizam a infração cometida em relação aos quesitos técnicos”.

Logo, não comprovando o autuado as suas alegações, não resta dúvida acerca da legalidade do Auto de Infração (fls. 07-08), devendo este ser mantido em todos os seus termos.

Por tudo que foi exposto, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo ser mantido o auto de infração sob julgamento, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento, em observância ao art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.





III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ **20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2018.

Marina Oliveira Marques
Analista Ambiental FEAM – Direito
MASP 1.378.300-6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO Nº: 170/1986/008/2010

ASSUNTO: AI Nº 33375/2008

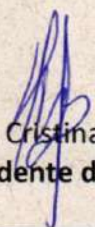
INTERESSADO: FAMOTEC FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA

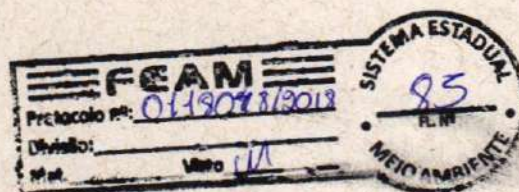
A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2018


Maria Cristina da Cruz
Presidente da FEAM



MAI FEAM



Proc. administrativo n. 170/1986/008/2010

Auto de infração: n. 33375/2008

FAMOTEC FÁBRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do proc. administrativo, vem com fulcro art. 33 do decreto 44.844/08 na legislação adjetiva, apresentar **RECURSO**, para a egrégia câmara especializada do COPAM, pelas razões a seguir delineadas:

Tendo em vista o julgamento do recurso supramencionado pela FEAM, referente ao auto de infração, a recorrente detém o lúdimo direito de interpor a sua revisão ao órgão especializado no prazo de 30 dias, conforme legislação ambiental.

I-Preliminarmente

Da tempestividade

O presente recurso é tempestivo, haja vista a intimação recebida pela recorrente em 12/03/2018, (CONTRA-FÉ EM ANEXO) e o ofício colacionado dando o prazo para o recurso de 30 dias a partir do recebimento, findando-se o prazo em 12/04/2018, sendo portanto, tempestivo o presente recurso.

Egrégia câmara,

Colendo julgadores,

O presente recurso aviado merece ser recebido e ao final dado provimento, pelas razões abaixo expostas, evitando irregularidades apresentadas em todo o proc. administrativo, julgado pela esfera “ *a quo*” administrativa fora da legislação em vigor evitando discussão do objeto nas vias judiciais.

II-Da ausência de dano ambiental

Após toda a instrução administrativa, o recorrente demonstra que NÃO RESTOU CONSTATADO NENHUM DANO AMBIENTAL, POSSUINDO TOTAL REGULARIDADE, TENDO INCLUSIVE NO CORRENTE ANO DA LABRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, cumprido todos os requisitos legais e formais, a validação da sua licença ambiental.

III-Da desproporcionalidade entre o ato e o fato e a aplicação da penalidade

Outra irregularidade e ilegalidade que se observa, é acerca da aplicação da legislação e normas que estabelecem as penalidades, consoante se observa pelo decreto n. 44.844, na qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos, dispõe expressamente e de forma taxativa em seu art. 27, senão vejamos:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Observando o AUTO DE INFRAÇÃO INTERPOSTO, não há nos autos qualquer indício de gravidade do ATO, apto a ensejar pura e simplesmente a penalidade imposta.

Os antecedentes na aplicação da norma supracitada também não se mostra presente.

Importante ressaltar também a TOTAL AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL, impondo por consequência a aplicação do disposto no art. 56 in I da legislação em apreço, POR NÃO SER A RECORRENTE REINCIDENTE SOBRE O MESMO ATO.

Em análise o dito auto de infração, observa-se também a total ausência da indicação de antecedentes bem como as medidas que em tese deveriam ter sido avaliadas e ou tomadas pelo ente fiscalizador, para corrigir eventuais danos aos recursos hídricos.

Portanto, em análise do que consta nos autos, DETENDO A RECORRENTE o devido licenciamento na época fatos, temos que deverá ser observada a norma do art. 58 da legislação em comento, na qual transcrevemos:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

E mais; não tratando-se de reincidência no caso em espécie, deverá imperar o que dispõe a dita legislação:

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

Observar-se ainda;

Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II-DA AUSÊNCIA DOS DITAMES PREVISTOS NO

ART. 37 CF/88

Analisando o processo administrativo, e PELA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE DANO AMBIENTAL, bem como pela ausência de qualquer ato poluidor do efluente, a recorrente demonstra insofismavelmente que a aplicação de multa pelo auto de infração deverá ser considerado NULO, de pleno direito, pelas razões a seguir expostas.

A legislação que trata a matéria assim prevê:

CONFIGURA DANO AMBIENTAL: “ CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL QUE POSSA RESULTAR EM DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITAT, OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, QUE PREJUDIQUE À SAÚDE, A SEGURANÇA E BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.”

Em análise ao AUTO DE INFRAÇÃO, restou abordado que a recorrente teria lançado efluentes em curso d'água.

Contudo, pelas provas apresentadas, demonstram cabalmente o inverso do alegado.

Desde o pedido de licenciamento e como norma cogente à devida autorização ambiental, a recorrente trata de todos os efluentes de forma não liberá-los a fim de evitar qualquer dano ao meio ambiental, POSSUINDO UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO INTERNA.

Demonstrando o alegado, a recorrente realizada periodicamente ANÁLISE DE AMOSTRAS DOS EFLUENTES QUE LIBERA NA NATUREZA, CONTROLANDO OS NÍVEIS DE RESÍDUOS.

A mesma valeu-se do laboratório credenciado junto ao COPAM (credenciamento no sistema n. f 200956) na qual comprova que os resíduos que foram lançados pela recorrente, não ultrapassam os níveis máximos descritas nas normas ambientais, ENCAMINHANDO-FRISA-SE AS ANÁLISES E RESULTADOS DESTAS AO COPAM. (documentos anexados no proc. Administrativo).

A deliberação normativa do COPAM que rege a matéria através dos estudos realizados e análises periódicas atestam que a recorrente não extrapolou em momento nenhum os níveis permitidos.

O auto de infração não é conclusivo acerca do SUPOSTO DANO, e nem tampouco aduz qual o real dano causado aos recursos hídricos, ao passo que a recorrente fez ampla produção de prova em sentido contrário ao B.O. lavrado.

Por outro lado, há ausência de qualquer laudo ou estudo que confirmassem o real dano causado.

Por força do que dispõe a CF/88 que os atos administrativos estão adstritos ao art. 37 caput, é que transcrevemos:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, o auto de infração deverá manter uma correlação entre um ato praticado com efetivo dano ou uma omissão que possa ser imposta ao meio ambiente.

Por obviedade a recorrente há época havia renovado o licenciamento ambiental do seu empreendimento junto ao COPAM, devendo atender todas às exigências estabelecidas por aquele órgão.

III-Do ônus probatório quanto ao suposto dano ambiental

Pela remansosa jurisprudência do colendo TJMG, cediço que o ônus probatório incumbe a quem alega os fatos, não havendo comprovação cabal no dito processo administrativo, na qual a recorrente reserva-se no direito de buscar as vias judiciais caso necessário, para demonstrar a ausência de DANO AMBIENTAL, não podendo suportar uma penalidade imposta, desarrazoada dos fatos em si, ocasionando um verdadeiro confisco.

Transcrevemos em arestos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESERVA LEGAL - IMÓVEL URBANO - DESNECESSÁRIA A AVERBAÇÃO.

1 - Em se tratando de imóvel urbano, não há obrigatoriedade de registro de área reserva legal por meio de inscrição no CAR ou averbação na matrícula no imóvel.

2 - O ônus probatório incube a quem alega os fatos, de modo que, não havendo comprovação nos autos do dano ambiental, não há que se falar em recuperação da área de reserva legal, tampouco de indenização por danos morais.



(proc. N. 1.0702.15087567-3, Des. Jair Varão, DJE 27/03/2018).

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento do presente recurso, por ser tempestivo, e ao final o seu provimento para revogar a penalidade imposta de multa, e caso não sendo o entendimento desta douda câmara julgadora, por medida de inteira justiça e razoabilidade a redução proporcional da multa imposta, com base no art. 56 do decreto 44.844/08.

Requer deferimento.

Pará de Minas, 26 de março de 2018.



OTÁVIO NILTON PEREIRA SANTOS
OAB/MG 113.600

Advogados
Associados

Dados do Dossiê

Número:				
Descrição:	RECURSO			
Criado por:	FABIANA SANTOS PAIXAO	Data:	04/04/2018 - 09:09	
Órgão Origem:	SEPLAG	Setor Origem:	CSC-PROGERAIS	
Órgão Destino:	FEAM	Setor Destino:	NAI	
Detentor:	FABIANA SANTOS PAIXAO	Recebido em:		
Dossiês Juntados:				
Números de Documentos:	1			



Solicitantes

Remetente	FABRICA MODERNA DE TECIDOS LTDA - FAMOTEC	
------------------	---	--

Documentos

RECURSO					
Nº de Documentos :1					
	00658218-1501-2018	RECURSO	DOCUMENTACAO	04/04/2018	Físico

Tramitações

Origem		Data envio	Destino		Data recebimento	Tramite/Despacho
De	Setor		Para	Setor		
FABIANA SANTOS PAIXAO	CSC-PROGERAIS	04/04/2018		NAI	
FABIANA SANTOS PAIXAO	CSC-PROGERAIS	04/04/2018	FABIANA SANTOS PAIXAO	CSC-PROGERAIS	04/04/2018	Não informado

Histórico do Dossie

Data	Realizado por	Órgão/Setor	Ação	Observação
04/04/2018	X0168440	SEPLAG/CSC-PROGERAIS	Criação de Dossiê	Dossiê 00658218-1501-2018 criado.
04/04/2018	X0168440	SEPLAG/CSC-PROGERAIS	Documento vinculado	Documento 00658218-1501-2018 vinculado ao dossiê.
04/04/2018	X0168440	SEPLAG/CSC-PROGERAIS	Tramitação Automática	Tramitação automática para o setor de criação.
04/04/2018	X0168440	SEPLAG/CSC-PROGERAIS	Tramitação para Setor	Tramitacao documento.

APRO,

encaminhado recurso para
análise.

RECEBEMOS
NAI/FEAM
20/05/19
Hamill
ASSINATURA

Gláucia Dell'Areti Ribeiro, NAI

16/04/18

Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Cordenadora
NAI/FEAM
Masp: 1.280.447-2

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: FAMOTEC – Fábrica Moderna de Tecidos Ltda.

Processo nº 170/1986/008/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 33375/2008, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Por causar degradação com lançamento de efluentes industriais em curso d'água, "Córrego do Peão", causando danos aos recursos hídricos, com atividade de indústria têxtil.

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram considerados improcedentes e mantida a penalidade de multa simples, conforme decisão de fls. 85.

A autuada foi regularmente notificada da decisão em 12/03/2018, AR de fls. 89, e manejou Recurso, tempestivamente protocolizado em 04/04/2018, no qual arguiu, em síntese, que:

- não foi constatado nenhum dano ambiental por meio de laudo técnico;
- deveria ter sido aplicada advertência;
- desde que obteve a regularização ambiental trata os efluentes e realiza o monitoramento.

Requeru a revogação da penalidade de multa ou a redução proporcional, com base no artigo 56, do Dec. nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

Sustentou a Recorrente que não teria ocorrido o dano ambiental, já que realizava o monitoramento de seus efluentes, desde a regularização.

No entanto, consta do Histórico da Ocorrência do BO 200930/2008, fls. 04, que o Córrego do Peão "*apresenta uma água azulada e preta, com forte mau cheiro, e que inclusive já encontraram peixes mortos e que os fatos vem ocorrendo há alguns meses.*"

Também em sentido contrário aos argumentos da Recorrente foi a manifestação da área técnica da FEAM, consignada no do Parecer Técnico GEDEF nº 18/2017, do qual consta:

Ao avaliar os relatórios de automonitoramento apresentados na defesa do auto de infração observa-se que o parâmetro Demanda Química de Oxigênio – DQO apresentou valores acima da legislação ambiental nos meses de junho e julho de 2008, conforme tabela 1. Além disso, no item 3 do BO nº 200,930/2008 consta relatos dos moradores que residem próximo ao Córrego Peão que em alguns meses anteriores foi verificada presença de peixes mortos, forte odor, mau cheiro e água azulada e preta.

E ainda se ressaltou:

...os relatórios de automonitoramento presentes no processo de auto de infração que constam valores de DQO acima do permitido pela legislação são posteriores à emissão da licença. Além disso, de acordo com o parecer técnico GEDIN 53/2008, o qual subsidiou os conselheiros na aprovação do licenciamento ambiental, o parâmetro DQO entre julho de 2005 a julho de 2006 excedeu o limite permitido pela legislação em duas ocasiões.

Portanto, restou plenamente comprovada a ocorrência da poluição/degradação ambiental, decorrente do lançamento em curso d'água de efluentes cujos parâmetros estavam acima do limite estabelecido na DN COPAM/CERH nº 01/2008.



Desta feita, a Recorrente não trouxe aos autos a comprovação da inoccorrência da poluição/degradação ambiental, que lhe incumbia em razão da inversão do ônus da prova em matéria ambiental. A seguir julgados do Superior Tribunal de Justiça que aclaram a adoção da inversão do ônus da prova:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ONG AMBIENTAL. INSTITUTO RIO LIMPO - IRL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EMPRESA DE LATICÍNIO. POLUIÇÃO HÍDRICA. CONTAMINAÇÃO DO RIO DAS MORTES. ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. DANO AO MEIO AMBIENTE. DEVER DE REPARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa do art. 333 do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implícito, cuja ausência atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

De toda a sorte, se na Ação Civil Pública ambiental há elementos mínimos verossímeis de provas, incumbe ao réu, dentro do ônus que lhe é próprio à luz do Código de Processo Civil (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), provar o contrário, ou seja, a ausência de prejuízo e de nexo de causalidade (origem do dano).

2. O Tribunal mineiro se baseou em laudo técnico que comprovou o nexo de causalidade entre a baixa qualidade da água do Rio das Mortes e as atividades nocivas realizadas pela empresa antes de maio de 2006. O acórdão recorrido consignou: "O empreendimento vem lançando em curso d'água afluente do Rio das Mortes, seus efluentes líquidos industriais in natura certamente acima dos padrões de lançamentos especificados pela Deliberação Normativa COPAM 010/86, uma vez que a estação destinada ao tratamento de efluentes, até o momento, não entrou em operação. Esses efluentes são provenientes das operações de limpeza/higienização de pisos e equipamentos e resíduos de leite e soro, que conferem a estas características

de elevada Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, Demanda Química de Oxigênio - DQO, e elevada quantidade de óleos, graxas e sólidos sedimentáveis".

3. Como regra geral, viola frontalmente o microsistema legal de proteção do meio ambiente despejar, em rios e demais corpos d'água, efluentes industriais ou domésticos in natura, irrelevante sejam tóxicos ou não. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a *inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental*, coletiva ou individual.

4. O TJMG foi enfático em demonstrar a ocorrência do dano ambiental, causado pelo lançamento de dejetos da empresa sem nenhum tratamento. A responsabilidade pela reparação dos danos surge com a prova da conduta, o nexo de causalidade e o dano. Conforme consta dos autos, há **prova sólida da ocorrência de dano ao meio ambiente**, como o auto de infração realizado pela FEAM, que constatou o desvio **irregular do lançamento dos efluentes líquidos** para o curso d'água, tudo reconhecido pelo Tribunal de Justiça.

5. No mais, qualquer conclusão contrária à que ficou expressamente consignada no acórdão recorrido que acate as razões da agravante demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos e atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1504742 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 05/11/2015, DJe de 26/11/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser

revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia.

3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

4. **O princípio da precaução**, aplicável ao caso dos autos, **pressupõe a inversão do ônus probatório**, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 2018/0146910-3, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, julg. 03/12/2018, DJe 06/12/2018).



A **aplicação da advertência** no caso em análise não tem fundamento legal, já que a Lei Estadual nº 7772/1980 estabelece¹ que somente será cabível na hipótese de infração de natureza leve, bem assim o Decreto nº 44844/2008² e, na hipótese dos autos, houve o cometimento de infração de natureza gravíssima. Afasta-se, pois, a aplicação prévia da advertência.

Por conseguinte, deverá ser mantida intata a decisão que determinou a aplicação de multa simples.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso**

¹ Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

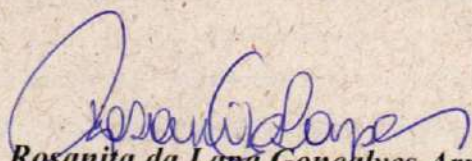
§ 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

² Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

interposto, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2020.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9